



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 915/2025

INDICAÇÃO Nº: 228/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal a "*criação do Fundo Soberano Municipal de Petróleo de Marataízes*".

AUTOR: Partido Verde e Pedrício Pereira Marvila.

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 228/2025 apresentada pelo **Partido Verde** e pelo **Vereador Pedrício Pereira Marvila**, sob o protocolo 957/2025, processo administrativo nº 915/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal a "*criação do Fundo Soberano Municipal do Petróleo de Marataízes*".
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 05 (cinco) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo





de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual **os vereadores** podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a criação do Fundo Soberano Municipal do Petróleo, indicação essa idêntica à de nº 227/2025 (processo administrativo 914/2025), em trâmite nesta Casa.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, "**consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada** ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa".

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





12. Ademais, da leitura do artigo 199, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes conclui-se que a proposição de indicação é de **autoria do Vereador, não havendo previsão regimental que confira legitimidade a partidos políticos**, enquanto pessoas jurídicas, para a sua apresentação.
13. Deste modo, observa-se a existência de **vício de iniciativa** que obsta o prosseguimento da proposição.
14. O art. 24, II, "c", do Regimento Interno, atribui à Presidência a competência para devolver ao Autor a proposição que não atenda às exigências regimentais.
15. Nos termos do artigo 152, parágrafo único, do Regimento Interno³, da decisão que julgar a proposição como inconstitucional, antirregimental ou alheia à competência da Câmara, poderá o Autor interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação (parágrafo único, o art. 152, do Regimento Interno)⁴.
16. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 227/2025, em trâmite nesta Casa, bem como em razão do vício de iniciativa, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

17. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** de prosseguimento da proposição de indicação em análise, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.

³ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.

⁴ Art. 152 [...] Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação.





18.É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 1º de agosto de 2025.

Patrícia Peruzzo Nicolini

Assessora Jurídica do Presidente, Mesa Diretora e Plenário
OAB/ES 16.461

